

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER Nº 2018-2102  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO  
INTERESSADO: F. F. TÁVORA EIRELI-ME  
PROCESSO: PP Nº 9/2018-0002

Trata-se, em síntese, de solicitação de esclarecimento interposto pela empresa F. F. Távora Eireli - ME, CNPJ Nº 21.544.918/0001-71, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial Nº 9/2018-0002, com o objeto de Aquisição dos Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis que irão compor o cardápio da Merenda Escolar no ano de 2018, para atender a rede municipal de educação no Município de Santa Maria do Pará.

A recorrente alega em sua solicitação de esclarecimento, que a exigência no edital, destacada no item 12.5.1 alínea (b) "*Carta de corresponsabilidade do fabricante dos produtos, assinada pelo representante legal, ou quem de direito, com firma reconhecida, quando se tratar de proponente não fabricante do produto cotado, emitida no nome da proponente*" levou-se a um excesso de burocratização no processo licitatório, pois tratam-se de empresas multinacionais que fabricam os produtos licitados, dificultando assim a obtenção do documento solicitado. Esta burocracia no processo acaba prejudicando a gestão, que deve ser aberta e deve estabelecer parâmetros para que se tenha uma clareza maior e livre concorrência, e solicita a exclusão dessa exigência.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o edital faz lei entre as partes. E eis que, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e segurança jurídica.

Não obstante o reconhecimento da nulidade do item atacado, não vislumbro razão para republicação do Edital Convocatório, com vista a reabertura do prazo inicial, porquanto os demais itens largamente defendidos, não prejudicam a elaboração da proposta.

Explico, o Art.21, § 4º, da Lei das Licitações dispõe o seguinte:

**Art. 21–Omissos[...]**

**§ 4º** *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto**, quando inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta.*

Pelo exposto, opinamos, por atender aos requisitos de admissibilidade, pela **exclusão do item 12.5.1 alínea (b) do edital**, e respectivamente a continuidade do certame.

Santa Maria do Pará/PA, 16 de Fevereiro de 2018.

Raimunda de Carvalho Pereira  
Pregoeira Municipal